



DECRETO Nº 1.294, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece novas medidas de prevenção para enfrentamento do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Ipê.

O Senhor Prefeito Municipal de Ipê/RS, no uso das atribuições que lhe confere o cargo, e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.293, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o compromisso da Administração Municipal em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

DECRETA

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, autorizada a adotar as seguintes medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;



- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

V – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 2º Fica proibida, no território do Município, pelo período de 10 (dez) dias, a realização de eventos de qualquer natureza com aglomeração de pessoas, inclusive cultos religiosos.

Parágrafo Único. Os velórios e funerais poderão ser realizados desde que observadas as medidas de precaução, limitando-se a aglomeração de, no máximo, 20 (vinte) pessoas no recinto da capela ou da funerária, sempre respeitada a distância mínima de 01 (um) metro entre os presentes.

Art. 3º Ficam suspensas, no Município de Ipê, a partir da presente data, pelo período de 10 (dez) dias, as atividades dos estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, casas noturnas, tabacarias, agências lotéricas, boates e similares, academias de ginástica, quadras esportivas, ginásios, clubes, associações recreativas e afins, salões de festas, piscinas, bares e lanchonetes, mesmo os localizados junto a postos de combustíveis, feiras e demais atividades em espaços e áreas de uso comum, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º Excetua-se da suspensão estabelecida no *caput* deste artigo as atividades comerciais essenciais ao atendimento das necessidades da população, como supermercados, restaurantes, mercearias, armazéns, panificadoras, confeitarias, agropecuárias, farmácias e postos de combustíveis, exceto no que tange às lojas de conveniência neles instaladas.

§2º Os supermercados e estabelecimentos similares, bem como as farmácias deverão adotar as seguintes medidas:

- I – autorizar a entrada de, no máximo, 10 (dez) clientes por vez no interior do estabelecimento;
- II – não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;
- III – fazer observar a distância mínima de 01 (um) metro entre as pessoas;
- IV – adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes;
- V – adotar outros procedimentos recomendados pelos órgãos de saúde.



§3º Os restaurantes somente poderão servir refeições no período das 11 horas às 14 horas e das 19 horas às 21 horas, adotando as seguintes medidas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária);

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária);

III – manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – manter o ambiente devidamente arejado;

V – diminuir o número de mesas nos estabelecimentos de forma a aumentar a separação, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 02m (dois metros) lineares entre os consumidores;

VI – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento; e

VII – observar todas as demais orientações estabelecidas pelos órgãos de saúde pública.

§4º Os armazéns e mercearias que possuem a atividade de bar no mesmo local somente poderão proceder à venda de produtos alimentícios e de higiene, ficando limitada a entrada para, no máximo, 04 (quatro) pessoas por vez no estabelecimento, vedada a venda de bebidas alcoólicas e outros produtos para consumo no local, bem como a realização de jogos.

§5º Padarias e lanchonetes somente poderão realizar vendas de produtos para consumo fora do estabelecimento.

§6º As agropecuárias poderão atender situações de emergência mediante regime de plantão, devendo afixar em suas portas o número para contato para eventual necessidade de compra de produtos agropecuários.

§7º Oficinas e borracharias somente poderão realizar serviços internos com atendimento ao público em situações emergenciais.

§8º Fica recomendada a suspensão de atendimento nas agências bancárias e, nas instituições que optarem por manter o atendimento, fica restrito o ingresso de, no máximo, 04 (quatro) pessoas por vez no estabelecimento.



§9º Consultórios e clínicas da área da saúde somente poderão atuar em regime de plantão para urgências e emergências.

Art. 4º Toda pessoa que adentrar o território do Município advindo de locais onde há casos confirmados de contágio pelo COVID-19 (coronavírus), deverá informar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde para orientações e, se necessário, a adoção das medidas estabelecidas no artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Quando do recebimento de mercadorias pelos estabelecimentos comerciais de empresas originárias ou que transitaram por locais onde há casos confirmados de contágio pelo COVID-19 (coronavírus), os receptores deverão observar estritamente as recomendações dos órgãos de saúde pública, especialmente através do uso de máscaras, higienização das mãos e dos próprios produtos.

Art. 5º As empresas que realizam transporte coletivo deverão observar o disposto no Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020.

Art. 6º Fica proibida a realização de viagens coletivas ou de fretamento interestaduais, sob pena de cassação do alvará.

Art. 7º O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará ao infrator as penalidades previstas na Portaria Interministerial nº 005, de 17 de março de 2020, sem prejuízo de outras penalidades previstas no Código Tributário Municipal e no Código de Posturas e Meio Ambiente do Município.

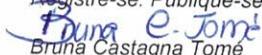
Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as determinações terão validade pelo prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por ulterior norma municipal.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipê/RS, em 20 de março de 2020.


VALÉRIO ERNESTO MARCON
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se


Bruna Castagna Tomé

Secretária Municipal da Administração, Planejamento e Habitação.